

INTERESSADA - ALICIA INES ARIAS
ASSUNTO - Equivalência de estudos
RELATORA - Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar
PARECER CEE Nº 181/75, CPG, Aprov. em 11/12/74, Comunicado ao
Pleno em 22/01/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO- Alicia Ines Arias, filha de Oscar Arias ARIAS e de Gladye M.C.Paliza, nascida na Argentina, aos 07 de julho de 1958, domiciliada e residente na Al. Santos nº 663, apto.164, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar da requerente:

- 1- curso primário, com 7 séries na Escola nº 55 do Distrito de Olavarria, Buenos Aires;
- 2- no ano letivo de 1973, cursou a 8ª série do 1º grau no Colégio Acreano, tendo obtido o Certificado de Conclusão do Curso;
- 3- Frequenta no corrente ano, letivo, a 1ª série do 2º grau no Instituto de Ensino " Imaculada Conceição", em São Paulo.

A documentação escolar apresentada atende apenas em parte às exigências da Resolução CEE nº 19/65, não tendo sido devidamente visada pela autoridade consular brasileira competente.

2- FUNDAMENTAÇÃO- A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

II- CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Alicia Ines Arias, na Argentina, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 7ª série do 1º grau, tendo ainda em vista o certificado de conclusão do 1º grau, obtido no Acre, poder-se-á autorizar-lhe a matrícula na 1ª do 2º grau, em 1974, ficando convalidados os atos escolares por ela praticados no corrente ano letivo.

A interessada, sem prejuízo da continuidade de seus estudos, devera obter aprovação em exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, a nível de 1º grau, no caso de não ter sido submetida a processo de adaptação em três disciplinas no decorrer da série cursada no Acre. A expedição do certificado de conclusão de 2º grau a interessada fica condicionada à regularização da documentação escolar relativa aos estudos feitos na Argentina.

São Paulo, 11 de dezembro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA - A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu parecer por deliberação aprovada na sessão de hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros- Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1974

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva
Presidente em exercício